02

PROJETO DE LEI Nº 045/2019

"AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE COMEDOUROS E BEBEDOUROS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, O PET COMUNITÁRIO, PARA ANIMAIS DE RUA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para a garantia da proteção e do bem-estar dos animais que vivem na rua, fica autorizada a instalação de bebedouros e comedouros públicos nas ruas do Município de Tijucas, o "Pet Comunitário".

§ 1º - A construção dos comedouros e bebedouros públicos, bem como o seu abastecimento com ração e água, limpeza e manutenção não será de responsabilidade do Órgão Público Municipal, devendo ser realizada pela Comunidade, Instituições Privadas, Sociedade de Proteção Animal, ONG's ou por pessoas físicas comprometidas com a causa animal, previamente selecionado e cadastrado pelo órgão municipal responsável;

§ 2º - Caberão as Comunidades envolvidas e cadastradas, bem como pessoas físicas de onde estão localizados os comedouros e bebedouros públicos zelar pela sua conservação e higiene, ficando sujeito à fiscalização pelo poder público municipal;

§ 3º - Poderão ser realizados convênios com ONGs, Associações, Empresas, Comerciantes, Clínicas Veterinárias, e Instituições que militam na causa de proteção e bem-estar animal.

Art. 2º - Para confecção dos comedouros e bebedouros públicos poderão ser firmadas parcerias, levando o projeto para escolas, presídios, instituições de recuperação de jovens, sejam elas públicas ou privadas

03

Art. 3º - Além das parcerias mencionadas no artigo anterior poderão ser realizadas campanhas para a arrecadação de materiais para confecção dos dormitórios, bebedouros e comedouros públicos, bem como, para arrecadação de ração para o abastecimento dos comedouros.

Art. 4º - É proibido retirar os bebedouros e comedouros públicos sem autorização do órgão municipal responsável, exceto para limpeza desde que seja feita devolução imediata.

Art. 5º - A danificação total ou parcial dos bebedouros e comedouros públicos será punida com multa de 63 (sessenta e três) UFM's, sendo que os valores arrecadados serão revertidos a programas e convênios vinculados a Central de Controle e Bem Estar Animal de Tijucas.

Parágrafo único - Caso a pessoa responsável pela danificação não possua condições de pagar o valor da multa, poderá ser voluntaria na construção de novos comedouros e dormitórios públicos ou na higienização dos mesmos

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 24 de junho de 2019.

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 27.06.19

04

JUSTIFICATIVA

Em Tijucas não existem estatísticas de quantos animais de rua existem. E, sem saber a realidade em números, já fica nítida a necessidade soluções plausíveis para os animais errantes, ditos como abandonados.

Animais que vagam pela cidade em busca de comida, água e um local fresco para ficar é muito comum e como cidadãos Tijucanos, fica a lição de que passamos a diante importância da conscientização para as famílias cuidarem de seu animais, antes que os mesmos fujam ou sejam abandonados.

No entanto, a realidade é única. Tijucas não tem alternativas favoráveis para os animais de rua que estão à deriva e deixados à própria sorte para serem atropelados e morrerem de fome e sede.

Desta forma, o Projeto "Pet Comunitário" tem por objetivo oferecer uma condição de vida melhor a esses animais.

Enquanto lutamos para políticas públicas melhores para nossos animais, estamos buscando meios que possam permitir a esses animais sobreviverem. Impedir que animais abandonados sejam alimentados é condená-los a uma morte lenta e cruel, causada pela desnutrição, contrariando o verdadeiro papel que deveria ser exercido pelo ser humano de cuidado e zelo pela vida dos animais.

Por todo exposto, peço a meus Pares a aprovação do Projeto de Lei.

Assunto: **Projeto de Lei para registro.**

De: Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Data: 25/06/2019 11:43

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

05

- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE COMEDOUROS E BEBEDOUROS AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE COMEDOUROS E BEBEDOUROS.doc (~64 KB)

Bom dia

Segue em anexo projeto de lei para registro.

Att

Elizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora Fernanda Melo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

06

Memorando nº. 057/2019/SELEG

Tijucas/SC, 25 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária nº. 045/2019, de origem do Poder Legislativo, para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 25/06/19 HORA: ___:___
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Parecer conjunto

Trata-se do PL 45/2019 que "autoriza a instalação de comedouros e bebedouros em logradouros públicos, o pet comunitário, para animais de rua no Município de Tijucas".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 045/2019 PARA AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDESIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: 04 / 07 / 2019 HORA: __:__
NOME: Elmi
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 07), para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 045/2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

a) Numerou-se (folhas 02 a 013);
b) Distribuiu-se, por e-mail, aos vereadores (folha 09);
c) Publicou-se (folha 010);
d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 011 a 013);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 08 de julho de 2019.

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 09/07/19 HORA: ____:____
NOME: Roseane dos Santos
ASSINATURA:

CERTIFICADO nº. 077/2019/SELEG

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS 09

Assunto: **Distribuição dos Projetos de Lei 44, 45/2019, de origem do Poder Legislativo**

De <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> 3 mais...

Data 08/07/2019 10:54

- PLOLE 044 - FERNANDA - MONITOR TRANSITO - 1.pdf (~494 KB)
- PLOLE 045 - FERNANDA - COMEDOUROS E BEBEDOUROS - 1.pdf (~533 KB)

Bom dia.

Seguem, em anexo, os projetos citados no assunto.

Atenciosamente,

Gustavo

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

010

Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 45/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
"AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE COMEDOUROS E BEBEDOUROS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, O PET COMUNITÁRIO, PARA ANIMAIS DE RUA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS".

Apresentação: 25 de Junho de 2019
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 4 de Julho de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS
Texto Original
Acompanhar Matéria

Publicado no mural em 08/07/2019

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.158

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

011

Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 45/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
"AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE COMEDOUROS E BEBEDOUROS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, O PET COMUNITÁRIO, PARA ANIMAIS DE RUA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS".

Apresentação: 25 de Junho de 2019
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 4 de Julho de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS
Texto Original
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.158

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco

012



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE COMEDOUROS E BEBEDOUROS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, O PET COMUNITÁRIO, PARA ANIMAIS DE RUA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS

2 atos encontrados na cidade de Tijucas

AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE COMEDOUROS E BE em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

Estatuto do Servidor (Funcionário) Público de Tijucas/SC (/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc)

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc)

http://leismunicipa.is/augmd (/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc)

Regime Jurídico de Tijucas/SC (/regime-juridico-tijucas-sc)

INSTITUI REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/regime-juridico-tijucas-sc)

http://leismunicipa.is/kpajt (/regime-juridico-tijucas-sc)

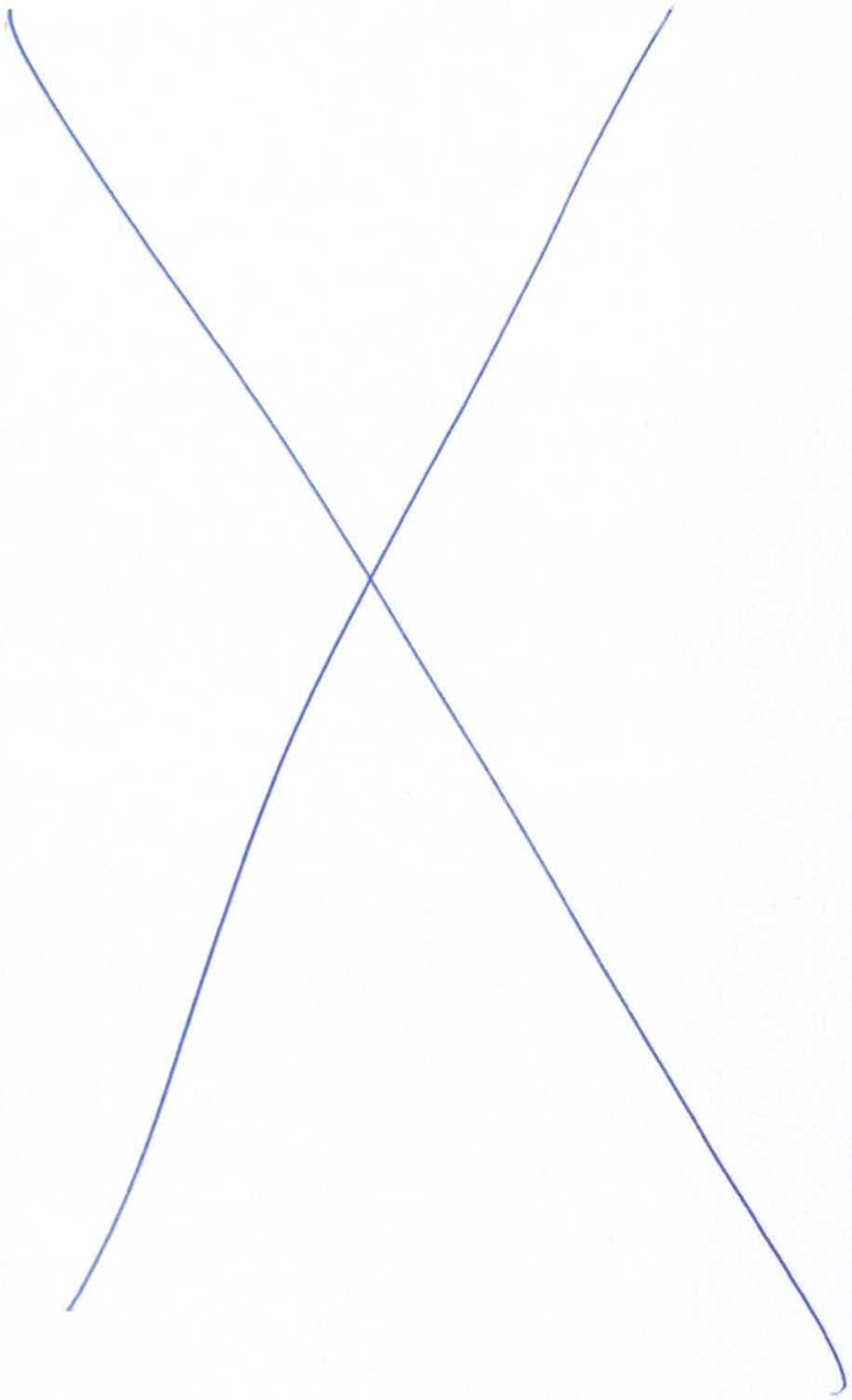


(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=AUTORIZA+A+INSTALA%C3%87%C3%83O+DE+COMEDOUROS+E+BEBEDOUROS+EM+LOGRADOUROS+P%C3%
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=AUTORIZA+A+INSTALA%C3%87%C3%83O+DE+COMEDOUROS+E+BEBEDOUROS+EM+LOGRADOU
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=AUTORIZA+A+INSTALA%C3%87%C3%83O+DE+COMEDOUROS+E+BEBEDOUROS+EM+LOGRADOU
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=AUTORIZA+A+INSTALA%C3%87%C3%83O+DE+COMEDOUROS+E+BEBEDOUROS+EM+LOGRADOUROS+P%C3%

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

013



014

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 10 de Julho 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 10/7/19
NOME:
ASSINATURA:

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei N. 45/2019
Autora: Fernanda Melo Bayer
Ementa: AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE COMEDOUROS E BEBEDOUROS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, O PET COMUNITÁRIO, PARA ANIMAIS DE RUA NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

PARECER JURÍDICO N. 105/2019

> Os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, **COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE** (...)." (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado, que visa solução plausíveis para animais de rua, instituindo o projeto Pet Comunitário, para que os animais possam sobreviver.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, as fls. 04 atendendo ao disposto na norma regimental.

Não consta o impacto financeiro do Projeto, nem constam informações se o orçamento do Município prevê tal despesa.

Destaca-se que as fls. 09 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 10 consta que foi publicado no mural em 08/07/2019.

Foi juntado ao projeto as fls. 12/14 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, fls. 12.

A fls. 13 do projeto se encontra em branco.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto material que permeia o Projeto de Lei é a proteção da colocação de dormitórios, bebedouros e comedouros em locais públicos, impedindo sua retirada e permitindo a sua manutenção nestas vias, observe-se o caput: Artigo 1° Para garantia da proteção e do bem estar dos animais que vivem na rua, **fica autorizada** a instalação de bebedouros e comedouros públicos na rua (...).

A proposição prevê que as despesas com a aquisição e instalação de bebedouros e comedouros e também o fornecimento de ração serão por comunidades mediante convênios frmados pelo Poder Executivo, cabendo a este a fiscalização, o que justificaria a ausência de prévio estudo de impacto orçamentário financeiro.

Inicialmente, se manifesta que o Projeto de Lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional. Somente destaca que o Projeto trata de comedouros e bebedouros, contudo apenas o artigo 3° se refere também a dormitórios, o que não consta na ementa.

De conseguinte, quanto a matéria o artigo 30, da Constituição Federal dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local.

Acerca do tema, o Código de Posturas em vigência – Lei Municipal n° 758/90 – na Capítulo V, das medidas referentes aos animais, expressamente dispôs:

> *Art. 120 - A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos não podendo transitar sem a presença de um responsável.*
> *Parágrafo Único. Os desfiles circenses, dependerão de autorização da Prefeitura.*
>
> *Art. 121 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.*
>
> *Art. 122 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante de multa e de taxa de manutenção respectiva.*
> *§ 1° - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em leilão público, procedido de necessária publicação.*
> *§ 2° - O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos, em geral.*
>
> *Art. 123 - Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.*
>
> *Art. 124 - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.*
> *§ 1° - O animal será sacrificado ou levado à instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de cinco dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.*

§ 2º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo primeiro do artigo 122 deste Código.

Art. 125 - Os proprietários de cães e gatos serão obrigados a vacinálos contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 126 - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados por moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados.

Art. 127 - É expressamente proibido:
I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros) nos porões e no interior das habitações;
III - criar pombos nos forros das residências.

Art. 128 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:
I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
II - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
III - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
IV - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
V - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
VI - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
VII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
VIII - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
IX - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violências e sofrimentos para o animal.

Art. 129 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 MVR (Maior Valor de Referência).

Art. 129 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 10UFM (dez unidades fiscais municipais). (Redação dada pela Lei nº 1216/1995)
Parágrafo Único. Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

Verifica-se que a norma supramencionada prevê que os animais não podem ficar na rua, sendo de responsabilidade de seus donos e, os abandonados devem ser recolhidos pela Prefeitura. Portanto, a proposição, embora com imensa boa vontade, vai de encontro a legislação municipal, induzindo assim ao claro conflito de normas, fato não permitido pelo ordenamento jurídico.

Salienta-se que a proposição incide sobre normas de interesse local, matéria de atuação legislativa municipal já devidamente normatizada, trazendo também em seu bojo situação de vício de competência, impossibilitando a atuação do Edil de forma a regulamentar a permanência e a manutenção de animais na rua.

Ressalta-se que não há a possibilidade de o vício de iniciativa ser sanável com a sanção do Poder Executivo.

Acrescenta-se ainda, que o projeto prevê uma lei "autorizativa" ao Poder Executivo, sendo tal possibilidade inconstitucional, conforme precedente ADIN n. 4.724:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ" – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA- - GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.* (RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA).

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza legal e constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 30 de julho de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

20

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 30 de julho de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18160

Recebido em: 02 / 08 / 19
Nome:
Assinatura: Daione

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 019/2019/CCJ Tijucas/SC, 02 de agosto de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 06 de agosto de 2019 às 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis nº 43, 45 e 2364/2019.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Publicado em 02/08/2019 Daiane

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva –Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER Nº 038/2019

PROJETO DE LEI Nº 45/2019

EMENTA: *Autoriza a instalação de comedouros e bebedouros públicos, o pet comunitário, para animais de rua no Município de Tijucas.*

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 06 de agosto de 2019 às 9h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 45 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> O Parecer, por escrito constará de três partes:
> I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;
> II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
> III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.
> § 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
> § 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 01 de agosto, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

45/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme artigo 30 da Constituição Federal: Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a juridicidade, a proposição não está em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, de acordo com o Código de Postura do Município de Tijucas, Lei Ordinária nº 758/90.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

O Projeto de Lei em comento autoriza a instalações de comedouros e bebedouros em logradouros públicos para os animais de rua. Porém, nos artigos citados no Capítulo V, da Lei nº 758/90, que trata das medidas referentes aos animais, dispõe que os animais de rua deverão ser recolhidos ao depósito da municipalidade. É sabido que hoje não existe esse depósito, mas, o PL proposto vai de encontro com a legislação municipal, induzindo assim a um conflito de normas, fator que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Apesar de ser louvável a apresentação da proposição e que existe uma real necessidade de soluções para esses animais, no tocante ao mérito, cabe nossa discordância.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, pôr o Projeto de Lei nº 45/2019 não estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer desta Relatora é pela oposição ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

É o parecer.

Sala das comissões, 06 de agosto de 2019.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

RUDNEI DE AMORIM
Presidente
( ) De acordo ( ) Em desacordo

FERNANDO FAGUNDES
Membro
( ) De acordo (X) Em desacordo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 064/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelos presidentes da Comissão, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei nº 045/2019. Colocado em discussão o parecer do ***Projeto de Lei nº 045/2019***, com a ementa "*Autoriza a instalação de comedouros e bebedouros públicos, o pet comunitário, para animais de rua no Município de Tijucas*" de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo reprovação ao Projeto, com voto contrário ao parecer do Vereador Fernando Fagundes.
Pede-se o arquivamento do projeto supramencionado.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente das Comissão encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da CCJ

FERNANDO FAGUNDES
Membro

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 07 de agosto de 2019.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 07/08/19
NOME: Denise Rodrigues
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art. 54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o **ARQUIVAMENTO.**

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

1 – digitalização do processo;
2 – comunicar o Autor do projeto;
3 – efetuar a tramitação no SAPL; e
4 - arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice Presidente

MARIA EDESIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: 16/08/19 HORA: __:__
NOME: Ricardo A. Vieira
ASSINATURA: